



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Pune com aplicação de sanções e multas equivalente a 10% do capital social, cassação do alvará ou cancelamento da licença de funcionamento à elevação abusiva, especulativa e injustificada de preços na revenda de combustíveis e alimentos, em proteção ao consumidor e à ordem econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao consumidor e de defesa da ordem econômica destinadas a prevenir e reprimir práticas abusivas na formação de preços na revenda de combustíveis e alimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos estabelecimentos revendedores de combustíveis e alimentos em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos entes federativos e dos órgãos reguladores.

Art. 2º Constitui infração administrativa elevar o preço de combustíveis e alimentos de forma abusiva, especulativa ou injustificada, em desacordo com os princípios da boa-fé, da transparência e da moderação nas relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 13/03/2026 19:10:01.603 - Mesa

PL n.1163/2026

§1º Considera-se abusiva, para os fins desta Lei, a elevação de preços desproporcional ou incompatível com as variações efetivas dos custos de aquisição ou com as condições normais de mercado.

§2º A caracterização da infração deverá considerar, entre outros elementos:

- I – o preço de aquisição do combustível e alimentos junto ao distribuidor;
- II – variações tributárias incidentes sobre o produto;
- III – custos operacionais diretamente relacionados à atividade;
- IV – dados de mercado divulgados por órgãos oficiais;
- V – eventuais práticas anticoncorrenciais identificadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A fiscalização e apuração das infrações previstas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e por outras autoridades administrativas no âmbito de suas competências legais.

Art. 4º A prática das infrações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária da atividade;
- IV – interdição do estabelecimento;
- V – revogação ou cassação do alvará ou licença de funcionamento, pelo órgão competente mediante comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 13/03/2026 19:10:01.603 - Mesa

PL n.1163/2026

§1º As sanções observarão os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal.

§2º Será assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação administrativa.

Art. 5º As multas administrativas observarão critérios de proporcionalidade, considerando:

- I – a gravidade da infração;
- II – a vantagem econômica obtida;
- III – o grau de lesão aos consumidores;
- IV – a capacidade econômica do infrator;
- V – a reincidência.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a incidência das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na legislação de defesa da concorrência e na regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e por outras autoridades administrativas no âmbito de suas competências legais.

Art. 7º Os órgãos competentes poderão firmar convênios de cooperação e compartilhamento de informações para aprimorar a fiscalização e o controle de práticas abusivas no mercado de combustíveis e alimentos.

Art. 8º Para garantir a eficácia desta Lei, fica autorizada a imediata atuação por integrantes das forças policiais municipais, estaduais e federais, além dos demais órgãos de controles competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção do consumidor brasileiro diante de práticas abusivas observadas no mercado de combustíveis e alimentos, notadamente a elevação abusiva, especulativa e injustificada de preços por estabelecimentos revendedores, situação que impacta diretamente o custo de vida da população e o funcionamento da economia.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, ao mesmo tempo em que determina, no art. 170, que a ordem econômica deve observar, entre seus princípios, a defesa do consumidor e a livre concorrência repelindo qualquer tipo de abuso.

O setor de combustíveis e de alimentos possui grande relevância estratégica na vida das pessoas para a economia nacional, e são fatores centrais para composição da inflação. Razão pela qual sua regulação exige mecanismos eficazes que assegurem transparência na formação de preços e respeito aos direitos dos consumidores, a bem dos mais de 210 milhões de brasileiros.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já preveja a vedação à elevação injustificada de preços, a realidade demonstra que ainda existem lacunas normativas e operacionais que dificultam a repressão de práticas abusivas no mercado de revenda de combustíveis e alimentos. Buscar dar mais celeridade às respostas institucionais é dever de todas as esferas de poder e o Congresso Nacional é fórum adequado para este debate.

A presente proposta, portanto, não pretende interferir na livre iniciativa nem no funcionamento legítimo do mercado de postos de combustíveis e supermercados (independente dos seus tamanhos), mas, sim estabelecer parâmetros claros para a identificação de aumentos abusivos, reforçando a atuação integrada dos órgãos de fiscalização e garantindo instrumentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

administrativos e legais proporcionais para a correção dessas condutas em especial em cenários extraordinários como guerras, desastres naturais etc.

Importante destacar que a proposição respeita o pacto federativo, ao reconhecer que a cassação de alvarás ou licenças de funcionamento é competência do ente federativo responsável pela sua concessão, prevendo apenas a comunicação ou recomendação aos órgãos competentes quando verificada infração grave ou reincidente.

Assim sendo, o projeto harmoniza proteção ao consumidor, livre iniciativa e segurança jurídica. Com o objetivo de fortalecer o combate institucional contra a práticas abusivas, especulativas e de má fé promovendo maior equilíbrio nas relações de consumo no setor de combustíveis e alimentos, mercados que juntos alcançam quase $\frac{1}{4}$ do PIB brasileiro.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal

